

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000092/93-07
RECURSO Nº : 02.461
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
RECORRENTE : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.658

CSSL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao decorrente o decidido no feito principal, quando nenhuma razão de fato ou de direito não infirma por si só o lançamento.

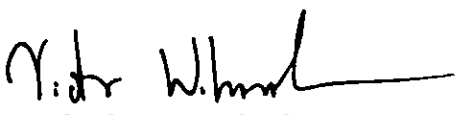
Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000092/93-07
ACÓRDÃO Nº : 105-11.658

RECURSO Nº : 02.461
RECORRENTE : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) que exige da empresa acima citada recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em decorrência de fiscalização que constatou omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos destinados a suprir o caixa da empresa, conforme discutido nos autos do processo matriz, relativo ao IRPJ, nº 13702/000.289/93-94.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou tempestivamente sua peça impugnatória de fls. 10/12, requerendo que o presente feito fosse julgado em conexão ao processo matriz referente a IRPJ por ser daquele decorrente.

A decisão de primeiro grau (fls.16/17) declara o lançamento procedente ostentando a seguinte ementa:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Inconformada com a decisão supra, vem a contribuinte novamente requerer (fls. 20-23) seja observado o resultado do julgamento do feito principal para que se aplique o decidido naqueles autos também neste.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13702.000092/93-07
ACÓRDÃO Nº : 105-11.658

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, como se depreende do relatório, de processo administrativo relativo à Contribuição Social - Ex. 1991 decorrente da omissão de receitas constatada em ação fiscal referente ao IRPJ, no mesmo exercício.

No âmbito do IRPJ, a empresa teve contra si lavrado auto de infração que foi objeto de recurso no. 108.940, julgado nesta sessão.

Tendo em vista a identidade entre os fatos imputados à contribuinte tanto neste como naquele processo administrativo, entendo que deve ser aplicada a decisão proferida naqueles autos também a este caso.

De fato, nenhuma matéria preliminar ou de direito existe para se sobrepor aos fatos apresentados pela fiscalização.

Assim sendo, e considerando que naqueles autos esta Câmara considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa que abaixo reproduzo, voto também no julgamento do presente feito, por negar provimento ao recurso.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Válido o lançamento, mesmo que o auto de infração seja lavrado mais do que sessenta dias após o início da ação fiscal ou do último termo de prorrogação, desde que a contribuinte não tenha, desde que readquiriu o direito à denúncia espontânea, se valido deste para recolher o tributo sobre o valor objeto da autuação.

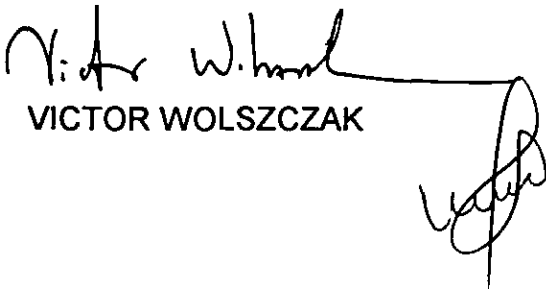


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000092/93-07
ACÓRDÃO Nº : 105-11.658

IRPJ - Restando incomprovada a origem dos recursos depositados em conta bancária da empresa, e tendo sido tais recursos contabilizados como empréstimo de sócio, de se presumi-los receita omitida, nos termos do art. 181 do RIR/80."

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK